



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a inscrição de um servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas no 10º Fórum Internacional de Resíduos Sólidos, a ser realizado em João Pessoa/PB, nos dias 11 a 14/6/2019.

2.1. Servidores indicados:

1. Tiago Esteves Badocha

2.2. Instituição Promotora:

Razão Social: Instituto Venturi Para Estudos Ambientais

Endereço: Rua Dr. Campos Velho, 1756/104-B, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP: 90820-000.

CNPJ: 07.248.025/0001-58

Contato: Rose Floriano

Telefone: (51) 4101-6186, (51) 98133-1883

email: institutoventuri@institutoventuri.org.br

Dados Bancários: Banco Itaú, Agência 6201, conta Corrente: 32519-5.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2.3. Do Conteúdo Programático:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0405027](#).

3 - JUSTIFICATIVA

3.1. Da Necessidade

Trata-se de um evento acadêmico, que apresenta resultados de pesquisas relevantes para o desenvolvimento sustentável de organizações públicas e privadas. Os temas abordados no evento, em sua maioria, são de interesse de nosso regional, especialmente os que tratam sobre a educação ambiental, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, tecnologias para recuperação energética de resíduos e indicadores de gestão.

Dada a natureza do evento e sua abrangência, indicou-se a participação do servidor Tiago Esteves Badocha, integrante do Núcleo Socioambiental, que atuará na reformulação do PLS, implementação da Política de Gestão de Resíduos Sólidos de nosso regional e aperfeiçoamento do conjunto de indicadores de sustentabilidade, como forma de multiplicação de conhecimentos.

A capacitação ora pretendida não encontra-se registrada no PAC 2019, porém teve autorização da Presidência no evento [0410352](#).

3.2. Da Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”

3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor da inscrição é de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquanta reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

Quanto às despesas com passagens e diárias serão processadas em outro feito, por ser de natureza distinta.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	ERO TREINA
VALOR	R\$ 1.050,00 (um mil e cinquanta reais).

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

O contrato, no caso do presente Projeto Básico, será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

8 - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. Da Contratante:

1. Informar à empresa contratada os dados do servidor;
2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

8.2. Da Contratada:

1. Disponibilizar os instrutores e local para a realização do congresso;
2. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo, nos dias 11 a 14/6/2019.
3. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;
4. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

10 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 11 a 14/6/2019.

12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

13 – DOS ANEXOS

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (eventos [0413168](#), [0413170](#), [0413172](#) e [0413173](#)), portanto, apta a contratar com a Administração Pública.

Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO**, **Chefe de Seção**, em 09/05/2019, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0001043-46.2019.6.22.8000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

INTERESSADO: GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CURSO ABERTO– "10º Fórum Internacional de Resíduos Sólidos" – ANÁLISE.

PARECER JURÍDICO Nº 0414641 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da servidora **SOLANGE MENDES GARCIA**, no qual pleiteia autorização para participar do 10º FORUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, que acontecerá no período de 11 (onze) a 14 (quatorze) de junho de 2019, na cidade de João Pessoa – PB, na modalidade Ensino Presencial ([0404828](#)).

02. Por meio da manifestação 586 ([0408525](#)) o Coordenador da COEDE demonstrou-se favorável à participação da servidora no evento e solicitou também a participação do servidor **TIAGO ESTEVES BADOCHA** no evento, visto que é integrante do Núcleo Socioambiental deste Tribunal.

03. Em sua Manifestação 601 ([0408935](#)), a Secretária de Gestão de Pessoas, da mesma forma, mostrou-se favorável ao deferimento do pleito da servidora Solange Mendes Garcia, bem como pela indicação do servidor Tiago Esteves Badocha.

04. Considerando que os servidores indicados pela COEDE são membros do Núcleo Socioambiental conforme Portaria 153/2019, evento [0400047](#), de maneira que suas participações no evento estão em conformidade com suas atribuições neste Regional, ainda o compromisso de aplicar/multiplicar os conhecimentos aos demais servidores deste Regional, a Diretora Geral manifestou-se pela autorização da participação dos indicados no evento em comento, Manifestação 617 ([0409777](#)).

05. Por intermédio do Despacho 1721 ([0410352](#)) o pleito foi autorizado pelo Desembargador Presidente do TRE-RO sua Excelência Sansão Saldanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

06. O valor da inscrição é de **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)**, no caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado.

07. Visando conferir a regularidade da empresa, juntou-se aos autos: Certidão Negativa de Cadastro no FGTS ([0413168](#)); Certidão Negativa de Tributos Federais ([0413170](#)); Certidão Negativa Trabalhista ([0413172](#)) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ ([0413173](#));

08. O conteúdo e a data do curso estão devidamente descritos na proposta da empresa ([0405027](#)).

09. Verifica-se que consta, no referido Projeto Básico SEDES ([0413174](#)), a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento e de contrato, as obrigações, as penalidades, garantias, o prazo de execução, gestão e fiscalização e anexos.

10. A SEDES encaminhou por e-mail ([0413212](#)) o Projeto Básico para ciência ao representante da empresa proponente, pelo e-mail constante no evento ([0413395](#)), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do PB.

11. Por intermédio do Despacho n. 1924 ([0413618](#)), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade direcionou os autos à COMAP para a análise do Termo de Referência/Projeto Básico e seus anexos, em seguida à COFC para programação orçamentária da possível despesa, e, por último, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

12. A Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, unidade responsável pela avaliação do Projeto Básico, nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE/RO n. 004/2008, concluiu pela sua regularidade fiscal e trabalhista, ao tempo que se manifestou, caso a Autoridade Superior aprove o Termo de Referência, pela adjudicação do objeto à proponente, conforme proposta apresentada nos autos constante do Anexo informação de valores, evento [0412628](#).

13. A SPOF ([0413869](#)) procedeu a Programação Orçamentária no valor de **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)**, indicando o Plano Interno ERO TREINA e o Pré-Empenho n. 2019PE000107, para custear a despesa, oportunidade em que a unidade informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

14. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta AJDG para emissão de parecer jurídico. **É o relatório.**

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

15. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Negritou-se).**

16. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

17. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18. observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. (Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

19. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

20. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

21. Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).

22. Releva destacar, ainda, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF**:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

23. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidor cuja atividade se encontra correlatas ao seu conteúdo programático e que atua em unidade que demanda com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB (0413174)**:

3.1. Da Necessidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Trata-se de um evento acadêmico, que apresenta resultados de pesquisas relevantes para o desenvolvimento sustentável de organizações públicas e privadas. Os temas abordados no evento, em sua maioria, são de interesse de nosso regional, especialmente os que tratam sobre a educação ambiental, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, tecnologias para recuperação energética de resíduos e indicadores de gestão.

Dada a natureza do evento e sua abrangência, indicou-se a participação do servidor Tiago Esteves Badocha, integrante do Núcleo Socioambiental, que atuará na reformulação do PLS, implementação da Política de Gestão de Resíduos Sólidos de nosso regional e aperfeiçoamento do conjunto de indicadores de sustentabilidade, como forma de multiplicação de conhecimentos.

A capacitação ora pretendida [sic] não encontra-se registrada no PAC 2019, porém teve autorização da Presidência no evento [0410352](#).

III – CONCLUSÃO

24. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a Administração poderá realizar a inscrição do servidor indicado para a participação no evento em questão, promovido pela empresa **Instituto Venturi Para Estudos Ambientais CNPJ: 07.248.025/0001-58**, na modalidade de Ensino Presencial, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

25. Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico ([0413174](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

26. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada, conforme já efetivado o envio através de e-mail juntado aos autos pelo evento [0413212](#).

27. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração do Secretário da SAOFC.

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 16/05/2019, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0001043-46.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – Curso aberto– "10º fórum internacional de resíduos sólidos".

DESPACHO Nº 2088 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da servidora **SOLANGE MENDES GARCIA**, no qual pleiteia autorização para participar do 10º FORUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, que acontecerá no período de 11 (onze) a 14 (quatorze) de junho de 2019, na cidade de João Pessoa – PB, na modalidade Ensino Presencial ([0404828](#)).

Para instruir o feito juntou-se aos autos a programação do evento ([0405027](#)), informação de valores da inscrição ([0412628](#)), bem como comprovação de regularidade da Empresa **Instituto Venturi para Estudos Ambientais**, CNPJ: **07.248.025/0001-58** com o FGTS ([0413168](#)), Receita Federal ([0413170](#)), Justiça do Trabalho ([0413172](#)) e CNJ ([0413173](#)), demonstrando estar apta a contratar com a Administração Pública, assim como encaminhamento do Projeto Básico, via e-mail, para ciência da proponente ([0413212](#)e [0413395](#)).

O Coordenador da COEDE atestou a haver disponibilidade orçamentária no plano interno ERO TREINA para custear a despesa e, considerando a natureza do evento e sua abrangência, manifestou-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

favorável à participação da servidora no evento e solicitou autorização para que o servidor Tiago Esteves Badocha, também integrante do Núcleo Socioambiental, participe do evento ([0408525](#)).

A Secretária da SGP também manifestou-se favorável ao deferimento do pleito da servidora requerente, bem como também pela indicação do servidor Tiago Esteves Badocha, conforme justificado pelo COEDE e também presidente do SOAM ([0408935](#)). Esta Diretora-Geral manifestou-se pela autorização da participação dos servidores ([0409777](#)), e o pleito foi autorizado pelo Presidente nos termos do despacho 1721 ([0410352](#)).

Considerando o teor da informação/SEDES n. 2713 ([0413562](#)) de que a inscrição da servidora Solange Mendes Garcia já foi efetuada e paga por ela, tendo em vista ser aluna do curso de pós graduação *stricto sensu* Doutorado pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, entidade patrocinadora do evento, juntou-se aos presentes autos o Projeto Básico ([0413174](#)) que tem por objeto a inscrição unicamente do servidor **Tiago Esteves Badocha no referido evento**.

Dimensionou-se o valor da inscrição em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), conforme itens 2 e 4 do Projeto Básico ([0413174](#)).

A Secretária da SGP encaminhou os autos à SAOFC para análise do Projeto Básico ([0413515](#)), que por sua vez encaminhou à COMAP, à COFC para programação orçamentária da possível despesa e, por fim, à ADJG para análise e emissão de parecer jurídico ([0413618](#)).

A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º, da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente, conforme evento [0414358](#).

Juntou-se aos autos a programação orçamentária no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), para custear a despesa, contendo ainda a informação de que foi efetuado o Pré-empenho 2019PE000107 e que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA) - (evento [0413869](#)).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral, a qual opinou pela possibilidade da inscrição do servidor indicado para a participação no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

evento em questão, por inexigibilidade de licitação; aprovação do Projeto Básico e seus anexos juntados ao evento n. [0413174](#); pela dispensa da formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93 e pela desnecessidade de publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26, da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está aquém do patamar da dispensa legal ([0414641](#)).

Da mesma forma manifestou-se a SAOFC (evento [0415070](#)) e remeteu os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Pois bem. Conforme Decisão do TCU n. 654/2004 - Plenário (TC 010.583/2003-9), a contratação pretendida amolda-se à hipótese descrita no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que em princípio, caracteriza a situação de inexigibilidade competitiva. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (**negritou-se**).

Contudo, em que pese a previsão constante no ordenamento jurídico acima de que a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, da Lei de Licitações e Contratos exija o preenchimento dos dois requisitos gerais (natureza singular e prestação por profissionais ou empresas de notória especialização), como bem explanado pela Assessoria Jurídica, inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas, **é afastada a demonstração de tais requisitos**, nos termos da Decisão **TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi**.

Sendo assim, resta claro que a pretendida contratação enquadra-se na hipótese trazida pelo Tribunal de Contas da União, que reconheceu a necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para a escolha e contratação conforme pretendido.

No caso dos autos, verifica-se que o processo foi devidamente instruído e a documentação carreada aos autos preenche os requisitos técnicos e legais, uma vez que a empresa **Instituto Venturi para Estudos Ambientais, CNPJ: 07.248.025/0001-58**, encontra-se regular com as obrigações fiscais e trabalhistas, conforme documentos carreados aos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

autos - FGTS ([0413168](#)), Receita Federal ([0413170](#)), Justiça do Trabalho ([0413172](#)) e CNJ ([0413173](#)).

Verifica-se, também, que nos termos dos itens 3.1 e 3.4 do Projeto Básico (evento [0413174](#)), os temas abordados no evento, em sua maioria, são de interesse de nosso regional, especialmente os que tratam sobre a educação ambiental, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, tecnologias para recuperação energética de resíduos e indicadores de gestão, o que contribuirá para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor.

A necessidade da contratação está demonstrada no Projeto Básico ([0413174](#)) no item 3.1. Toda situação de inexigibilidade está abordada no item 3.2 do referido PB, onde a unidade demandante delineou o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União quanto à natureza singular e capacitação notória do especialista da empresa contratada para o treinamento o que fundamenta a contratação direta com inexigibilidade de licitação.

Embora se trate de serviço, o contrato poderá ser substituído pela nota de empenho, nos termos do art. 62, da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

Por fim ressalta-se que a presente análise/autorização limita-se ao custeio da inscrição tão somente do servidor **Tiago Esteves Badocha**, tendo em vista que a servidora Solange Mendes Garcia já efetuou sua inscrição com recursos próprios nos termos informados em seu requerimento ([0404828](#)), sendo arcado por este Tribunal tão somente as despesas com pagamento de diárias e passagens aéreas, já autorizadas.

Pelo exposto, estando a empresa proponente apta a contratar com a Administração, pela delegação de atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretora-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade apontada pela AJDG e reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II da Lei n. 8.666/93, e:

1- aprova o Projeto Básico, inserto no evento [0413174](#), pois possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso IX e alíneas, do artigo 6º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º, I, e art. 14 da Lei nº 8.666/93;

2- autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos, da Lei 8.666/93 e Decisão TCU nº 439/98 - Plenário;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3- autoriza a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa **Instituto Venturi para Estudos Ambientais, CNPJ: 07.248.025/0001-58**, no valor de **R\$ 1.050,00** (mil e cinquenta reais) e;

4- determina a publicação da ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em respeito ao princípio da publicidade, uma vez que o valor da contratação situa-se nos patamares da dispensa legal, com fulcro no [Acórdão TCU n. 1336/06 - Plenário](#).

À SAOFC para a continuidade dos atos visando à contratação pretendida.

Documento assinado eletronicamente por **AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO, Diretor(a)-Geral - Em Substituição**, em 23/05/2019, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

SERVICO PUBLICO FEDERAL

SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 27Mai19 NUMERO: 2019NE000315 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 070024/00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
CNPJ : 04565735/0001-13 FONE: (69)3211-2077/2000/2105/2104/2133
ENDERECO : AV.PRES.DUTRA,1.889 - AREAL
MUNICIPIO : 0003 - PORTO VELHO UF: RO CEP: 76805-859

CREDOR : 07248025/0001-58 - INSTITUTO VENTURI PARA ESTUDOS AMBIENTAIS
ENDERECO : DOUTOR CAMPOS VELHO 1756 APT 104 B CRISTAL
MUNICIPIO : 8801 - PORTO ALEGRE UF: RS CEP: 90820-000

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA COBRIR DESPESA COM CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR,
CONFORME PROJETO BÁSICO SEDES(0413174), PARECER DA AJDG(0414641), DESPACHOS NR
2088 DA DG(0416403) E 2135 DA SAOFC(0417196) PROC. 0001043-46.2019.6.22.8000

CLASS : 1 14122 02122057020GP0011 084772 0100000000 339039 000000 ERO TREINA

TIPO : ORDINARIO MODAL.LICIT.: INEXIGIBILIDADE

AMPARO: LEI8666 INCISO: 02 PROCESSO: 00010434620196228000

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RO / 3

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA: ART25/02 LEI8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 1.050,00

UM MIL E CINQUENTA REAIS*****

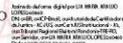
ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN

SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 1.050,00
VALOR DO SEQ. : 1.050,00

INSCRIÇÃO DO SERVIDOR DESTA TRIBUNAL, TIAGO ESTEVES BADOCHA, PARA PARTICIPAR DO
EVENTO 10º FORUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, QUE ACONTECERÁ NO PERÍODO
DE 11 (ONZE) A 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2019, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, NA
MODALIDADE DE ENSINO PRESENCIAL.

T O T A L : 1.050,00


LIA MARIA ARAUJO
LOPES:260468

LIA MARIA ARAUJO LOPES
ORDENADOR


FRANCISCO PARENTES DA
COSTA FILHO:16251784253

FRANCISCO P. COSTA FILHO
GESTOR FINANCEIRO